



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

**RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DOS TRABALHOS**

**Portaria TSE n.º 231/2019.**

**Assunto:** Imediata implementação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito (INQ) 4435-DF, com vistas a manter a efetividade da prestação jurisdicional eleitoral.

Com o julgamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito 4435-DF, no dia 14/03/2019, em que restou reafirmada a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais e comuns conexos, a Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, instituiu o presente Grupo de Trabalho, por meio da Portaria TSE nº 231, publicada em 26 de março de 2019, com o objetivo de apresentar propostas para viabilizar a imediata implementação da decisão.

Tendo em vista a possibilidade de aumento significativo de feitos criminais a serem absorvidos pela Justiça Eleitoral, oriundos das diversas operações que têm sido realizadas pela Polícia Federal – como as decorrentes da denominada "Operação Lava-Jato" –, o Tribunal Superior Eleitoral demanda estudos e propostas que visem o aperfeiçoamento institucional e a efetividade da prestação jurisdicional de toda esta Justiça Especializada.

A Portaria Pres. 231/2019 designou três membros do Tribunal Superior Eleitoral – Ministro Og Fernandes, coordenador do grupo, Ministro Carlos Horbach, coordenador



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

substituto, e o Juiz Auxiliar da Presidência Fernando Mello –, além de outros dois membros, a serem indicados – um pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e outro pelo Colégio de Corregedores Eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais. Também concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, o qual se encerra no dia 27/05/2019, tendo em vista que 25/05/2019 recai em dia não útil.

Em 27/03/2019, o Colégio de Corregedores dos Tribunais Regionais Eleitorais indicou o Desembargador Waldir Nuevo Campos, do TRE/SP, para compor o Grupo de Trabalho e em 2 de abril de 2019, o Colégio de Presidentes dos TREs indicou o Desembargador Carlos Santos de Oliveira, do TRE/RJ, como representante no GT.

No dia 02/04/2019, a Ministra Rosa Weber, Presidente, no bojo da PET n. 359-19.2015, determinou o encaminhamento dos autos ao presente Grupo de Trabalho para conhecimento e exame do ofício expedido pela Procuradora-Geral da República, consoante os termos formulados pela Associação dos Juízes Federais – AJUFE.

Em primeiro ato conjunto, no dia 04/04/2019, o Grupo de Trabalho determinou a imediata criação de e-mail institucional para o recebimento de sugestões e ideias relativas ao seu objeto: [inq.4435@tse.jus.br](mailto:inq.4435@tse.jus.br). Desde sua criação até o término dos trabalhos, foram recebidos os seguintes correios eletrônicos:

DATA DO E-MAIL	REMETENTE	SUGESTÃO RESUMIDA
10/04/2019	<b>Adeniza Borges</b>	“Crimes comuns julgamento na justiça comum. São regidos pelo Código Penal. Crimes Eleitorais, Justiça Eleitoral. Por quê essa confusão? Qual a base legal para o crime eleitoral atrair a competência do crime comum?”
10/04/2019	<b>Felipe Stersa</b>	Aumento de efetivo nos TREs.
10/04/2019	<b>Marlon Lima Lopes</b>	Aumento de efetivo nos TREs.
10/04/2019	<b>Maria Evania Ferreira</b>	Aumento de efetivo nos TREs.
10/04/2019	<b>José Miguel</b>	Aumento de efetivo nos TREs.



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

11/04/2019	<b>Marcos Vinicius Amorim Ferreira Guimarães</b> Seção de Automação de Prestação de Contas do TSE	Melhoria de TI e investimento em inteligência artificial.
12/04/2019	<b>Jessica Almeida</b>	Aumento de efetivo nos TREs.
12/04/2019	<b>Rafael Santos Almeida</b>	Aumento de efetivo nos TREs.
12/04/2019	<b>Gabriel de Souza Leal</b> 009ª Zona Eleitoral – Campo Largo/PR	Criação de uma classe processual específica para as ações penais que contenham crimes eleitorais e crimes conexos.
13/04/2019	<b>Alessandro Ferreira de Andrade</b>	Comunicado de ação de impugnação eleitoral contra o Presidente Jair Bolsonaro por afrontar a Lei de Segurança Nacional.
13/04/2019	<b>Débora Ferreira</b>	Aumento de efetivo nos TREs, capacitação dos servidores e implementação do PJe.
15/04/2019	<b>Marina Meirelles</b>	Aumento de efetivo nos TREs.
17/04/2019	<b>Prof. Dr. Winallan Junio Lopes da Silva</b>	Sem sugestões.
22/04/2019	<b>Martha Milhomem</b>	Aumento de efetivo nos TREs.
22/04/2019	<b>Eilson Santos da Silva</b> Juiz Eleitoral da 75ª em Riachão/MA	Oitiva dos juízes eleitorais durante os trabalhos do GT; realização de parceria com o CNJ e TJs para utilização da estrutura existente da JE; utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, pelos juízes eleitorais; utilização dos convênios que o MPF já dispõe pelos MPs eleitorais; realização de convite ao Diretor-Geral da PF e o PGE para sugerir propostas; e realização de seminários com especialistas em crimes de lavagem de capitais e corrupção.
22/04/2019	<b>Mario Jose Bannwart</b>	Oferecimento de curso de elaboração de sentenças cíveis e penais aos chefes de cartório.
23/04/2019	<b>Heules Cardoso Nogueira Leal</b>	Cooperação entre os ramos do Poder Judiciário.
23/04/2019	<b>Roberto Araujo</b>	“Sugiro que os processos permaneçam onde se encontram e no momento que for identificado o crime de caixa dois, ou eleitoral, o titular informe o MPE, que designará um promotor da área para acompanhar e apartar dados das investigações, mas sem desmembrar o processo”.
25/04/2019	<b>Rita</b> Servidora Pública Federal	Estabelecer fundamentação para sustentar a competência da JE a fim de se evitar declarações de



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

		nulidade de suas decisões; “exigência de pedido do réu para a competência da JE” para julgar crimes comuns conexos; “análise minuciosa dos processos para fixação da competência”; aumento de efetivo por meio de cessões de servidores, parcerias com a PF e aumento do quadro de estagiários.
26/04/2019	<b>Ivan Freitas</b>	Verificar se o SISCONTA pode funcionar como aliado na análise de indícios de crimes e, caso positivo, como seria a utilização concomitante com a análise da prestação de contas eleitorais.
29/04/2019	<b>Henrique Neves</b>	Impossibilidade de se discutir a composição e estrutura da própria Justiça Eleitoral; atualização de regras junto ao Congresso Nacional; enfrentamento da questão nas seguintes fases: (i) identificação das áreas de concentração dos inquéritos e ações penais em curso; (ii) complementação dos recursos humanos e materiais necessários à prestação jurisdicional nas áreas identificadas; (iii) expedição de orientações de caráter geral; e (iv) comunicação das ações tomadas aos órgãos de fiscalização.
03/05/2019	<b>José Décio Cotrim Júnior</b>	Perito contábil e professor com especialização, mestrado e experiência na docência por 26 anos que se colocou à disposição para contribuir com o aperfeiçoamento da Justiça Eleitoral.
06/05/2019	<b>Daniel Santos Rocha Sobral</b> Juiz Federal membro do TRE/PI	1) criação de juízos especializados, para processamento e julgamento de crimes federais comuns conexos aos eleitorais, e, residualmente, competência desse juízo para crimes outros e/ou outras atividades ligadas às eleições; 2) incremento de juizes nas zonas, via inserção de Juizes Federais, juizes com notória expertise para o atendimento imediato desse tipo de demanda; c) deslocamento/treinamento de servidores. Apresenta estudo de impacto orçamentário.
07/05/2019	<b>Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB</b>	O pleito de modificação dos integrantes da Justiça Eleitoral, mormente em relação aos juizes estaduais que atuam cumulativamente na Justiça Eleitoral, também não pode prosperar. A questão decorre de norma Constitucional, que conferiu aos juizes de direito a atuação na Justiça Eleitoral, cuja regulamentação está em legislação própria.
07/05/2019	<b>Renato Pechincho</b> Analista Judiciário do TRE/ES	<b>Meneguelli</b> A melhor utilização dos analistas judiciários distribuídos pelo interior do estado, nos cartórios eleitorais, em grande parte, de municípios com pequeno



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

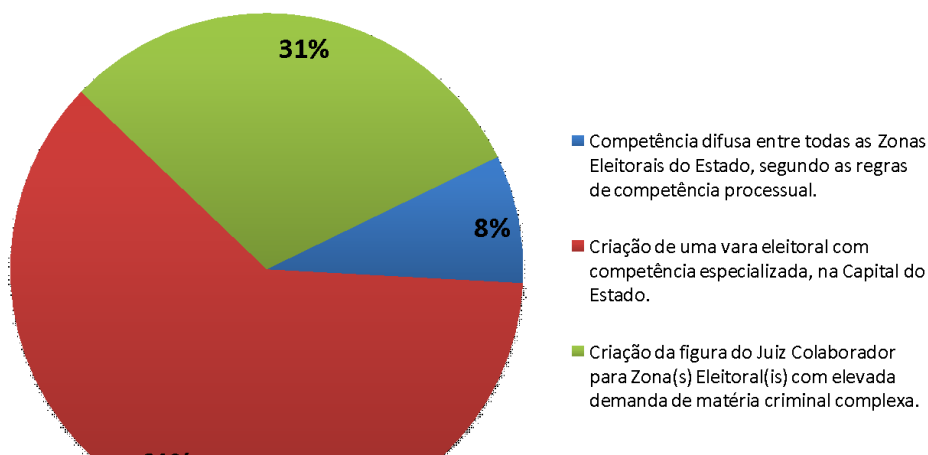
		numero de eleitores, onde esses analistas fazem serviço de atendimento a público.
10/05/2019	<b>Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP</b>	A Constituição Federal estabelece categoricamente a competência de cada instituição e grau de jurisdição (permanência da jurisdição eleitoral de primeiro grau com os Juízes de Direito).
13/05/2019	<b>União dos Vereadores do Brasil – UVB</b>	Inconstitucionalidade e ilegalidade na proposta da composição da Justiça Eleitoral de primeiro grau por juízes federais; inconstitucionalidade de eventual estabelecimento de zonas eleitorais com competência exclusiva por ofensa ao juiz natural; impossibilidade de prorrogação dos mandatos de juízes eleitorais.

A primeira reunião do Grupo de Trabalho realizou-se no Gabinete da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral em 05/04/2019, logo após o encontro da Ministra Rosa Weber com os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e Corregedores Eleitorais Regionais.

Na mesma oportunidade, o Grupo de Trabalho formulou consulta aos Presidentes e Corregedores de TREs mediante formulário específico (análises quantitativa e qualitativa) acerca da expectativa dos Tribunais Eleitorais quanto aos impactos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4435-DF, em um total de 45 (quarenta e cinco) Desembargadores Eleitorais participantes.

A análise das respostas foi realizada pelo GT no dia 08/04/2019. Foram três questionamentos centrais. O primeiro indagava acerca da competência para julgamento de feitos criminais comuns. Eis o diagnóstico:

**1. Competência para julgamento de feitos criminais complexos:**





**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

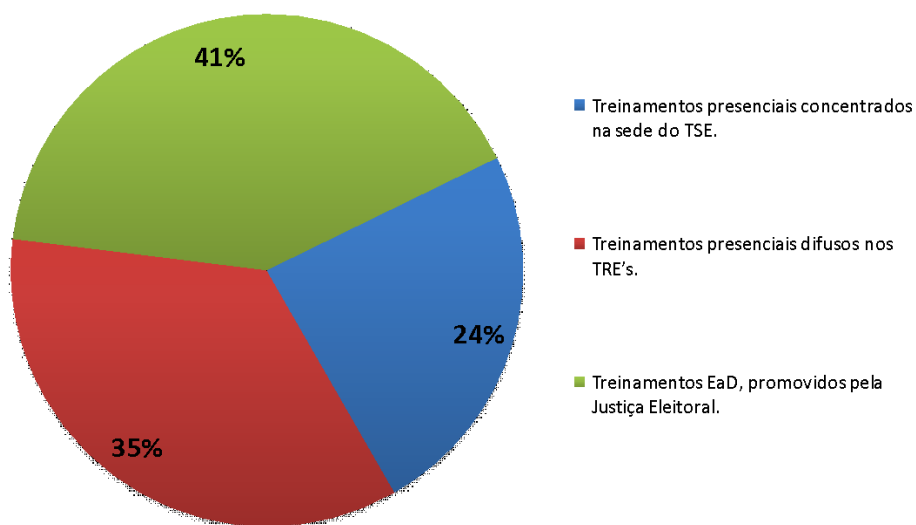
O segundo questionamento referiu-se à capacitação e treinamento dos servidores da Justiça Eleitoral, de acordo com a perspectiva de competência criminal após o julgamento do Inquérito 4435-DF pelo Supremo Tribunal Federal. As respostas ficaram nos seguintes

**2. Capacitação para atuação da Justiça Eleitoral, com a nova realidade imposta pelo julgamento do INQ 4435:**

termos:

O

terceiro

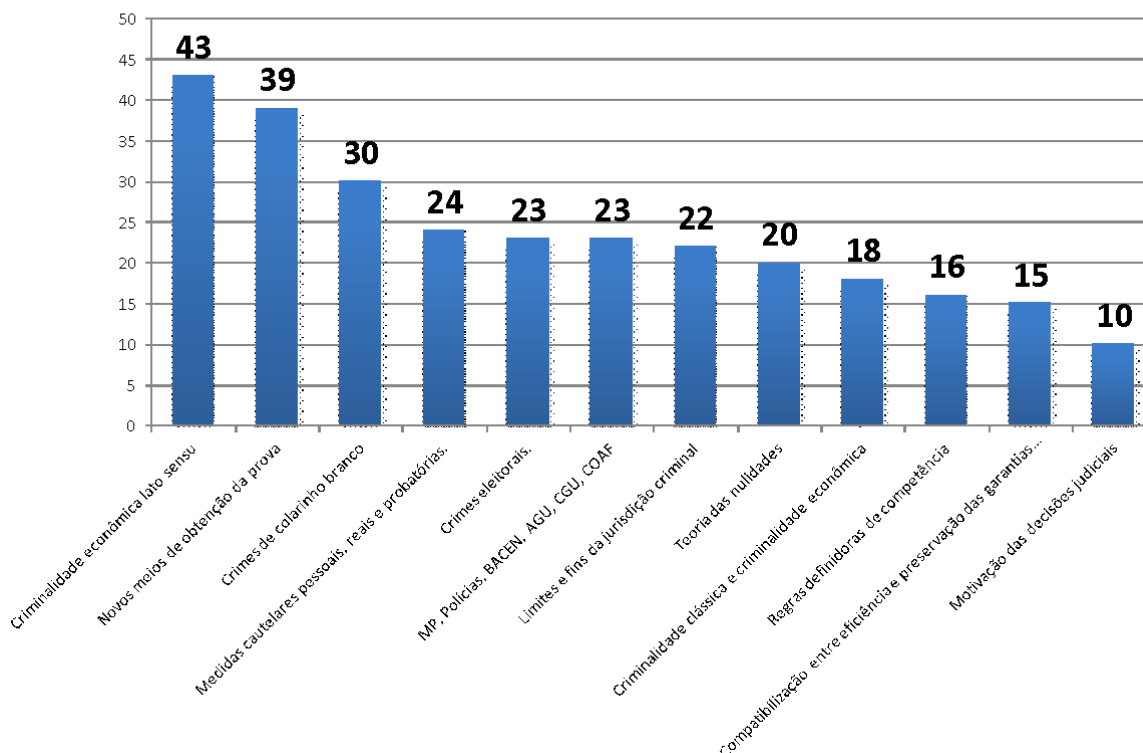


questionamento referiu-se aos assuntos que deveriam ser priorizados para a capacitação dos servidores, com vista, em especial, à adaptação aos fluxos processuais cartorários e procedimentos específicos, sem prejuízo de eventuais ajustes que se fizessem necessários no percurso da implementação da decisão do Inquérito 4435-DF, tendo sido apresentadas as seguintes sugestões:



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

**3. Sugestões de programa de treinamento:**



Fora deliberado pelos membros do Grupo de Trabalho, de forma a fortalecer o debate e permitir a ampla participação da sociedade civil, a realização de audiência pública, convocada no dia 23/04/2019, cujas inscrições se encerraram à 00h do dia 30/04/2019, tendo sido publicada no dia 02/05/2019, na página do TSE, a lista das inscrições deferidas para uso da palavra.

A audiência pública foi conduzida pelo Grupo de Trabalho na manhã do dia 03/05/2019, no Auditório I da sede do Tribunal Superior Eleitoral, oportunidade em que foram ouvidas pessoas e/ou representantes das seguintes instituições: Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral – IBRADE; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo – TRE/SP; Juiz Membro oriundo da classe dos Juízes Federais do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

Piauí – TRE/PI; União dos Vereadores do Brasil – UVB; Associação Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep; Associação dos Juizes Federais – AJUFE; Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB; Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR; e Instituto Mais Cidadania (cujas manifestações se encontram na mídia em anexo).

Na mesma data, foi realizada a segunda reunião ordinária do Grupo de Trabalho, momento em que se analisaram os argumentos, ideias e sugestões enviados pelo e-mail ([inq.4435@tse.jus.br](mailto:inq.4435@tse.jus.br)) e trazidos na audiência pública, com a definição de diretrizes para o bom andamento dos trabalhos.

A terceira e última reunião do GT ocorreu na presente data, 14/05/2019, no turno da manhã, no gabinete do Ministro Og Fernandes no Tribunal Superior Eleitoral para a finalização dos trabalhos e posterior entrega à Ministra Presidente Rosa Weber.

Por oportuno, é de se registrar que, ao longo dos trabalhos, o Grupo recebeu informações e sugestões dos TREs de Mato Grosso do Sul (02/04/2019), Pernambuco (22/04/2019) e Pará (30/04/2019), bem como da Associação dos Juizes Federais – AJUFE (26/04/2019), da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB (08/05/2019) e da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP (10/05/2019). Além disso, tomou conhecimento de que os Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul e da Bahia já editaram resoluções locais regulamentando o tema.

É o breve relato do necessário.

**1. Da análise do requerimento da Ajufe e da PGR.**

No bojo da PET nº 359-19.2015.6.00.0000, a Min. Relatora, Rosa Weber, determinou, à fl. 482, o encaminhamento dos autos ao presente Grupo de Trabalho para conhecimento e exame do ofício expedido pela Procuradora-Geral da República Raquel Dodge (procedimento SEI nº 2019.00.000003178-9), no qual requer:





**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

a) a alteração da Resolução-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, de forma a que sejam estabelecidos juízos especializados na Justiça Eleitoral para crimes eleitorais conexos a crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e praticados por organizações criminosas; e que esta jurisdição também possa ser exercida por juízes federais lotados em Varas Criminais especializadas em crimes de corrupção, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e praticados por organizações criminosas; e

b) a consequente alteração Resolução-TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, que estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais.

O referido processo administrativo (PET nº 359-19.2015.6.00.0000) trata de petição apresentada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) para alteração da Resolução-TSE nº 21.009/2002, para que, nas cidades sedes de varas federais (seções/subseções) e nas localidades com mais de 200 mil eleitores, seja estabelecida nova formatação à estrutura das zonas eleitorais distribuídas no país, com a criação de novas funções, de modo a possibilitar que os juízes federais atuem em conjunto com os juízes estaduais, mediante a delimitação de suas respectivas competências pelo TSE ou, alternativamente, em sistema de rodízio (fls. 2-29).

Os principais argumentos apresentados pela Ajufe são:

a) é equivocado afirmar que o art. 32 do Código Eleitoral e o art. 121, § 1º, da CF/88, ao se referirem a “juiz de direito”, reservem aos magistrados estaduais a exclusividade para atuar na Justiça Eleitoral de 1º grau, uma vez que, historicamente, o termo é gênero que também engloba os juízes federais, em contraponto a “juiz de paz” e “juiz leigo”;

b) o “princípio da diversidade de origem dos membros da Justiça Eleitoral” deve ser respeitado não apenas no TRE e TSE, mas também no primeiro grau de jurisdição eleitoral;



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

c) os juízes federais, em seu cotidiano, costumam tratar de temas que lhes permitem desenvolver as “capacidades institucionais” necessárias para lidar com a matéria eleitoral;

d) há inconstitucionalidade progressiva da exclusividade da jurisdição eleitoral de primeira instância por juízes estaduais, visto que, desde a promulgação da Constituição, a Justiça Federal expandiu sobremaneira seus quadros; e

e) a Justiça Eleitoral deve se beneficiar com a atuação de membros da Justiça Federal, a qual, em seu cotidiano, tem “maior integração com as demais instituições federais” que já atuam no âmbito eleitoral, como a Polícia Federal, o Banco Central do Brasil, a Receita Federal, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Exército Brasileiro.

Instadas a se manifestarem, diversas entidades apresentaram suas razões nos autos.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) sustentou que a pretensão envolve necessidade de alteração tanto do texto constitucional, como do Código Eleitoral, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e da Lei Orgânica da Justiça Federal (fls. 85-97).

A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) também se mostrou contrariamente ao pedido, destacando que o legislador constitucional fez clara distinção entre os termos “juiz de direito” e o “juiz federal” e que não há motivos para instituir mudanças num sistema que tem se mostrado extremamente eficaz (fls. 117-126).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) reforçou os argumentos apresentados pela Ajufe, ao destacar a natureza federal da Justiça Eleitoral e e indicar que o termo “juiz de direito” significa “juiz togado”. Sugeriu, contudo, a inversão entre os pedidos principal e subsidiário para que o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau seja (i) alternado entre magistrados estaduais e federais; ou (ii) concomitante



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

de dois juízes, um federal e um estadual, com efeitos financeiros condicionados à existência de dotação orçamentária (fls. 140-153).

O Conselho de Tribunais de Justiça pugnou pela rejeição integral dos pedidos, por entender que o termo “juiz de direito”, na dicção constitucional, são apenas os juízes estaduais (fls. 170-182).

A Procuradoria-Geral Eleitoral ressaltou que a Justiça Eleitoral é fortemente marcada pelo seu caráter híbrido, de clara cooperação entre órgãos federais e estaduais, e que revelaria um contrassenso admitir a participação de juízes federais no 2º grau da jurisdição eleitoral e negar-lhes o exercício no 1º grau. Ao final, opinou pelo acolhimento do pedido subsidiário, pois, além de não implicar aumento de despesas, permitiria desde já a integração dos juízes federais aos quadros da Justiça Eleitoral em primeira instância (fls. 183-192).

O Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais demonstrou preocupação com a possibilidade de deferimento do pleito da Ajufe e sugeriu que todos os TREs fossem intimados para prestar informações sobre a situação de fato atualmente existente na 1ª instância da Justiça Eleitoral e os possíveis reflexos decorrentes da eventual inclusão dos juízes federais (fl. 195).

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) requereu que o pedido fosse julgado improcedente, por considerar que “juiz de direito” refere-se ao juiz estadual e que a maior amplitude da competência da Justiça Estadual em relação à Justiça Federal denotaria a maior aptidão da justiça local para tratar dos temas eleitorais (fls. 368-404).

Por fim, a Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec) apresentou parecer posicionando-se no sentido de que o alcance do termo “juiz de direito” indica a competência eleitoral reservada aos juízes estaduais (fls. 454-480).



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

Submetida a análise do tema a este Grupo de Trabalho, observa-se, inicialmente, que o exame do pleito da Ajufe e da Procuradora-Geral da República para que a jurisdição eleitoral seja atribuída aos juízes federais perpassa pela análise do precedente PET 332-75.2011, dada a similitude das questões jurídicas analisadas.

Ainda que as pretensões veiculadas nos referidos processos (PET 359-19.2015 e PET 332-75.2011) sejam diversas, o óbice apontado pelo TSE para o indeferimento do pedido antecedente subsiste intocado nos dias atuais.

Na PET 332-75.2011, a Ajufe pretendeu a reforma da Resolução-TSE nº 21.009/2002, para que a jurisdição eleitoral passasse a ser exercida, em caráter de exclusividade, pelos juízes federais, nos locais onde houvesse a Justiça Federal instalada.

Por outro lado, no presente procedimento (PET 359-19.2015), almeja-se a alteração da multicitada resolução para possibilitar a atuação conjunta dos juízes federais e estaduais, nos locais onde há Justiça Federal instalada e nos municípios com mais de 200 mil eleitores.

Identificada a semelhança dos pedidos submetidos à apreciação do TSE, convém observar que, na PET 332-75.2011, o acórdão restou assim ementado:

Jurisdição e competência eleitoral. Exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau. Justiça Estadual ou Justiça Federal. Juízes de direito. Pretensão ao exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau por juízes federais.

Caráter federal e nacional da Justiça Eleitoral. Designação, expressa na Constituição, de juízes de direito escolhidos pelos Tribunais de Justiça estaduais para a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Participação dos Juízes Federais na composição dos Tribunais Regionais.

Interpretação razoável de que os juízes de direito mencionados são os Juízes Estaduais, valendo essa inteligência para os Tribunais Regionais assim como para a Justiça Eleitoral de primeiro grau.

Exclusão parcial dos Juízes Federais que se revela compatível com o regime e o sistema constitucional eleitoral.

Pedido indeferido, sem prejuízo das eventuais proposições da Comissão de Juristas constituída pelo Senado Federal para a elaboração de anteprojeto de Código Eleitoral.



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

O voto proferido pelo Min. Relator, Gilson Dipp, adotou o seguinte fundamento para a rejeição do pedido:

Não tenho dúvida de que, num quadro normativo novo, a distribuição dessa competência e jurisdição poderia tocar a uma justiça federal eleitoral própria, como sistema judicial e jurisdicional lógico e, pois, equidistante da Justiça Estadual comum e da Justiça Federal comum.

Ocorre que o texto constitucional em vigor, a despeito disso, expõe regra que menciona explicitamente juízes de direito como representativos da Justiça Estadual comum.

(...)

Vale ressaltar, entretanto, que a menção ao artigo 120, § 1º, I, b, da CF (essa é a citação exata) não implica a certeza de que os juízes eleitorais de primeiro grau devam ser necessariamente juízes de direito estaduais, pois a Constituição só referiu os juízes estaduais que junto com o juiz federal comporiam o segundo grau de jurisdição da Justiça Eleitoral.

Na mesma linha do artigo antes referido, porém, a Constituição, ao mencionar, no artigo 121, caput, que uma nova lei complementar a editar-se deverá estabelecer a competência “dos Tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”, pareceu ter dito, ainda uma vez, que os tais juízes de direito (do primeiro grau da Justiça Eleitoral) seriam logicamente os juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

É que os Tribunais de Justiça, que são estaduais, não poderiam escolher ou indicar juízes federais, pois isso escapa de sua atribuição administrativa. E quando a Constituição relaciona sistematicamente os Tribunais de Justiça com juízes de direito, logicamente se refere a juízes estaduais, reforçando a concepção constitucional de que juízes de direito são obviamente os juízes estaduais.

Não se pode negar, portanto, que a expressão dos citados artigos 120 e 121 da CF constitui robusto fundamento para a tese contrária à defendida pelas Associações ora requerentes.

De resto, isso aponta o desate da questão para o campo estritamente constitucional, de tal modo que a pretensão de interpretação ou alteração de Resolução normativa deste Tribunal parece insuficiente, inviável e até inútil para a resposta desejada.



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

Como se nota, a partir desse julgado, o TSE firmou a compreensão de que o quadro estrutural da Justiça Eleitoral desenhado pelo legislador constituinte originário atribui a função eleitoral de 1º grau somente a juízes de direito estaduais.

É preciso ressaltar que tal contexto normativo-constitucional permanece, até o presente momento, inalterado, o que indica a necessidade de manutenção da conclusão alcançada pela Corte Superior eleitoral naquela ocasião.

Com efeito, ao tratar da formatação institucional da Justiça Eleitoral, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 120 e 121, dispõe:

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre **juízes de direito**, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de **juiz federal**, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos **juízes de direito** e das juntas eleitorais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os **juízes de direito** e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Como se percebe da leitura dos dispositivos acima, o cerne da controvérsia versa sobre a adequada interpretação da expressão “juízes de direito”.

Não se olvida que, historicamente, o termo “juiz de direito” possui diversas conotações, que podem indicar o “juiz togado” (em contraposição ao “juiz leigo” ou “juiz de paz”), o “juiz do Direito” (em contraposição ao “juiz dos fatos”, tal qual o jurado do Tribunal do Júri), ou, ainda, o “magistrado”, como todo aquele que exerce a função de julgar.

No entanto, o importante para fins da presente análise é, através de um esforço de interpretação sistemática, extrair o significado da expressão “juiz de direito” no bojo do atual texto constitucional, em atenção ao princípio da unicidade constitucional.

A este respeito, o jurista André Ramos Tavares, em parecer apresentado à Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS), juntado às fls. 182-209 da PET 332-75.2011, assim se manifesta:

A Constituição brasileira se refere a cinco categorias de julgadores, em primeira instância, imediatamente perceptíveis a partir da leitura constitucional. Essas categorias “primárias” são: os juízes federais (art. 106, II, da Constituição), os juízes militares (art. 122, II, da Constituição), os juízes eleitorais (art. 118, III, da Constituição), os juízes do trabalho (art. 111, III, da Constituição) e os juízes de direito (art. 235, VII; art. 112; art. 120, § 1º, “b”, todos da Constituição).



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

Em consonância com a classificação trazida pelo respeitável doutrinador, observa-se que o termo “juiz de direito” só é utilizado pelo legislador constituinte para se referir ao juiz estadual de primeira instância, seja aquele vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado, seja aquele vinculado ao Tribunal de Justiça Militar dos Estados:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição (...)

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos **juizes de direito** e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

Justamente em razão desta lógica hermenêutica, não se discute que a competência delegada da Justiça do Trabalho, prevista constitucionalmente no art. 112, se refere exclusivamente aos juizes estaduais, e não aos juizes estaduais e federais:

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos **juizes de direito**, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Ademais, convém salientar que, desde a Constituição de 1934, passando pelas Constituições de 1946 e de 1967, a expressão “juiz de direito” tem sido usada para designar especificamente os magistrados estaduais, o que revela compatibilidade da atual Carta Magna com a tradição constitucional brasileira.

Por outro lado, os magistrados da Justiça Federal são sempre referidos no atual texto constitucional como “juizes federais”, mas nunca como “juizes de direito”:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;





**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

III - os Tribunais Regionais Federais e **Juízes Federais**;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um **juiz federal**, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Art. 109. Aos **juízes federais** compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos **juízes federais** caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

De todo o exposto, este Grupo de Trabalho entende que, ao estabelecer que uma “lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”, o art. 121 da Constituição Federal de 1988 elenca, de um lado, os Tribunais Regionais Eleitorais e, de outro lado, os juízes estaduais no exercício da jurisdição eleitoral de 1º grau.



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

Qualquer tentativa de aperfeiçoamento da moldura constitucional quanto à organização da Justiça Eleitoral é legítima, mas deve ser realizada por meio do poder constituinte derivado reformador, exercido pelo Congresso Nacional (art. 60, § 2º, da CF/88).

Percebe-se, portanto, que a Procuradora Geral da República, ao requerer que a jurisdição eleitoral “também possa ser exercida por juízes federais lotados em Varas Criminais especializadas em crimes de corrupção, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e praticados por organizações criminosas”, veicula pedido que encontra óbice de índole constitucional, nos termos do atual entendimento jurisprudencial do tema.

**2. Da imediata implementação da decisão do STF no INQ 4435-DF.**

O estudo do tema e a detida e minuciosa análise das sugestões e ideias que chegaram ao Grupo de Trabalho (por e-mail e pela audiência pública) permitem-nos concluir que a crescente demanda de processos é o futuro da Justiça Eleitoral, o que desafia também conhecimento e *expertise* específicos. Nesse sentido, a especialização de ao menos 2 (duas) zonas da circunscrição eleitoral para processar e julgar os processos penais comuns conexos com os eleitorais parece ser a solução mais adequada e viável frente ao ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional vigente.

Essa a opção delineada como a mais adequada ao cenário enfrentado pela Justiça Eleitoral após o julgamento do *leading case* paradigmático mencionado, mormente porque garante maior celeridade e eficácia na prestação jurisdicional eleitoral no que se refere aos delitos complexos. Nesse sentido, registramos que o Supremo Tribunal Federal admite que a especialização de órgãos jurisdicionais seja realizada por meio de resolução, **desde que não haja impacto orçamentário, em interpretação conjunta do disposto no inciso I, alíneas "a" e "d", e no inciso II, alínea "d", do art. 96 da Constituição da República**, que fixa a competência dos Tribunais para definir sua organização judiciária. Veja-se:

Art. 96. Compete privativamente:



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;**

(...)

- d) propor a criação de novas varas judiciárias;

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça **propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

- d) **a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

A inteligência dessa interpretação pode ser aferida no seguinte precedente da Suprema Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA (*RATIONE MATERIAE*). RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Alegação de possível violação do princípio do juiz natural em razão da resolução baixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

(...)

4. O mérito envolve a interpretação da norma constitucional que atribui aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, em consonância com os limites orçamentários, a alteração da organização e divisão judiciárias (CF, arts. 96, II, d, e 169).

- 5. O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais.**

- 6. A leitura interpretativa do disposto nos arts. 96, I, a e d, II, d, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada.**



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

7. Habeas corpus denegado. (STF, HC 91024, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-02 PP-00340 RTJ VOL-00205-03 PP-01303; grifo nosso)

Outro não é o entendimento consagrado pelo Conselho Nacional de Justiça, como se pode observar no Acórdão abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. ATO NORMATIVO PRÓPRIO. DESCENTRALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo contra ato do TRT da 2ª Região, que decidiu por descentralizar a jurisdição das Varas do Trabalho do Município de São Paulo em cinco regiões, denominadas distritos judiciais. Na essência, prevê que a apresentação das ações trabalhistas deverá observar os limites territoriais de cada região, preservando íntegros os preceitos dispostos no art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
2. **A Constituição Federal de 1988, em seu art. 96, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, ao cuidar da organização do Poder Judiciário, assentou o entendimento de que cabe aos Tribunais a competência privativa para, ao elaborar seus regimentos internos, dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais, cabendo, ainda, a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados.**
3. De forma integrativa ao art. 96 da CF e buscando o enquadramento do preceito constitucional, a Lei n.º 10.770/2003, além de criar novas Varas do Trabalho, passou a dispor sobre os critérios para definição da jurisdição, tendo estabelecido em seu art. 28, que cada Tribunal, no âmbito de sua região e “mediante ato próprio”, poderá alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho.
4. **Há que se ter em conta que o permissivo legal é para que os Tribunais, por meio de ato próprio, disciplinem a competência jurisdicional de suas varas e que, se é legal a especialização por matéria, a especialização territorial também deve sê-lo. Ora, a fixação de limites territoriais, ainda que dentro de um mesmo município, é, com efeito, apenas um ato de especialização da jurisdição em relação a uma determinada região. Precedentes.**
5. Procedimento de Controle julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002420-51.2013.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 177ª Sessão Ordinária - j. 22/10/2013; grifo nosso).



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

Em relação aos TREs, o permissivo para que normatizem acerca da competência e do funcionamento de seus órgãos jurisdicionais não está previsto apenas no art. 96 da Constituição da República, mas também no art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral, que estabelece a competência dos Tribunais Regionais para dividir a circunscrição em zonas eleitorais. Embora tenha sido editado antes da Constituição de 1988, o Código Eleitoral está em consonância com seu art. 121, o qual prevê que "*lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das zonas eleitorais*".

Em outras palavras, se o Código Eleitoral fixa a competência do Tribunal Regional Eleitoral para dividir o Estado em zonas eleitorais, este está também autorizado, por consequência, a organizar a atividade judiciária das zonas eleitorais que o compõem, com a atribuição das matérias que lhe são afetas para zonas eleitorais específicas. Observa-se, na prática, que as Cortes Regionais Eleitorais assim procedem com regularidade, especialmente no período eleitoral e naqueles Municípios em que há mais de uma zona eleitoral, quando são designados juízos eleitorais específicos para processamento e julgamento dos diversos feitos eleitorais, como registro de candidatura e representações que seguem o rito do art. 96 da Lei Federal n. 9.504/97.

Seguindo essa linha de raciocínio, no caso da competência criminal eleitoral decorrente do entendimento reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito 4435-DF, faz-se necessária, em razão da complexidade de matéria, que a especialização da jurisdição eleitoral recaia em duas ou mais zonas eleitorais do estado, cuja sede dependerá das peculiaridades locais.

Vale dizer que a especialização de juízos eleitorais será realizada pelos Tribunais Regionais Eleitorais que, na esfera de sua autonomia, identifiquem a necessidade diante de uma demanda crescente de processos penais comuns conexos a processos eleitorais. Por sua vez, em cumprimento ao princípio do juiz natural, o TRE que decidir pela



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

especialização da jurisdição deve fazê-lo, obrigatoriamente, em no mínimo 2 (duas) zonas e designar os magistrados por critérios objetivos, nos termos da legislação vigente.

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já apreciou casos em que um órgão jurisdicional foi especializado para conhecer de determinada matéria no âmbito de todo o Estado, exatamente como na presente solução, em que as zonas eleitorais especializadas terão competência para processar e julgar delitos ocorridos em todo o Estado. Quando do julgamento do Habeas Corpus 94.146-0/MT, foi reconhecida a legalidade do Provimento 275 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que estabeleceu a competência exclusiva da 3ª Vara Federal de Campo Grande para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, atribuindo-lhe expressamente *"competência jurisdicional em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul"*. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA (*RATIONE MATERIAE*). PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE POSTULADOS CONSTITUCIONAIS.

1. A Súmula 691, desta Corte, se fundamenta na impossibilidade de o STF, no julgamento de ação de sua competência originária, suprimir a instância imediatamente anterior.
2. **O Provimento 275, de 11 de outubro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, especializou a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.**
3. **Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, *a*, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais.**
4. **No caso ora examinado houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada da 3ª Vara Federal de Campo Grande, por intermédio da edição do Provimento 275 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Precedente.**



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

5. *Habeas corpus* não conhecido. (STF, HC 94.146, Rel. Ministra Ellen Gracie, julgado em 21/10/2008, DJ de 07/11/2008).

O julgamento do Habeas Corpus 97.024/RN, também de relatoria da Ministra Ellen Gracie, seguiu a mesma *ratio*.

Ainda no que se refere ao aperfeiçoamento institucional da Justiça Eleitoral com o objetivo de implementar imediatamente os efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal no INQ 4435-DF, recomenda-se que as Escolas Judiciárias Eleitorais do TSE e dos TREs promovam a capacitação dos servidores de seus quadros, preferencialmente via EAD (ensino a distância), para garantir a continuidade da efetiva prestação jurisdicional também nos novos fluxos processuais decorrente das demandas vindouras.

Por último, importante salientar que a Justiça Eleitoral encontra-se em fase de implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) – em pleno funcionamento no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e nos Tribunais Regionais Eleitorais – e que há previsão de implantar o sistema nas zonas eleitorais entre os meses de agosto e dezembro de 2019. Diante desse cenário, a área técnica específica do TSE informou a este Grupo de Trabalho que, não se mostra viável antecipar a implantação do sistema, tendo em vista a fase final de desenvolvimento e testes.

Nesse contexto, nos TREs que dispõem do PJe, os processos remetidos devem ser imediatamente cadastrados, observados todos os requisitos (como formato, tamanho de arquivos, etc.), independentemente de a tramitação originária ter ocorrido em meio físico ou eletrônico. Nas zonas eleitorais que não dispõem do PJe, e enquanto não dispuserem do sistema, os processos recebidos em meio físico devem ser autuados e continuar tramitando dessa forma, ao passo que os processos encaminhados já em via eletrônica devem ser autuados em meio físico, formando-se os respectivos autos com as peças impressas em papel, tudo nos termos do art. 12 da Lei Federal n. 11.419/2006.





**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Grupo de Trabalho – Portaria TSE nº 231/2019

Com base nos argumentos expostos, o Grupo de Trabalho constituído pela Portaria TSE n. 231/2019 sugere à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral a proposta de resolução anexa.

Brasília – DF, 14 de maio de 2019.

**Ministro Og Fernandes**  
**Coordenador (TSE)**

**Ministro Carlos Horbach**  
**Coordenador-Substituto (TSE)**

**Juiz Fernando Pessoa da Silveira Mello**  
**Membro (TSE)**

**Desembargador Carlos Santos de Oliveira**  
**TRE/RJ (Representante do Colégio de Presidentes)**

**Desembargador Waldir S. Nuevo Campos Jr.**  
**TRE/SP (Representante do Colégio de Corregedores)**